



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007173-66.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.987 - Araçatuba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução — nº 0007173-66.2024.8.26.0509

Agravante: PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por PAULO ROBERTO MENDES FERREIRA, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de penas.

Sustenta a d. defesa, em suma, que o tempo a ser “detráído” não está computado na detração. Ressalta que o agravante já cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão de regime. Pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário, ante a detração reconhecida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba. Por fim, pugna pelos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 9/18).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 49/50); mantida a r. decisão agravada (fls. 51).

Nesta instância, a douta Procuradoria

Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 62/66).

É o relatório.

O recurso interposto pela defesa não comporta provimento.

Tem-se que o agravante cumpre uma pena total de 8 anos e 4 meses de reclusão em razão de condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, com término de cumprimento de pena previsto para 25/2/2032 (fls. 41/42).

Segundo consta, o recorrente foi preso em flagrante dia 26/10/2023 em decorrência de prática de tráfico de drogas e foi mantido preso cautelarmente até 27/3/2024 (autos n. 1501627-96.2023.8.26.0603 da 3ª Vara Criminal de Araçatuba), conforme fls. 41/42.

De fato, consoante registrado pelo d. juízo “a quo” na r. decisão recorrida, “1 – Páginas 107/110: Verifica-se que o período que se pretende detrair já se encontra no cálculo de penas, portanto, julgo prejudicado o presente pedido” (fls. 19/20).

E, conforme assinalado pelo d. Procurador de Justiça (fls. 63/64):

O cerne da questão reside na metodologia a ser empregada para o cálculo da progressão de regime prisional. O Agravante sustenta que o período de prisão provisória,

além de abater o total da pena imposta (detração), deveria ser considerado também como tempo já cumprido para fins de aferição do requisito objetivo para progressão de regime, pleiteando assim uma dupla contagem do mesmo período.

Tal interpretação não encontra guarida no ordenamento jurídico. A detração, prevista no artigo 42 do Código Penal, estabelece que "computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior". O dispositivo é claro ao determinar que o tempo de prisão provisória deve ser computado na pena, ou seja, abatido do total a ser cumprido, e não contado duplamente.

Assim, devidamente computado o tempo de prisão provisória cumprido pelo ora agravante, conforme se observa da guia de execução e ficha do ora agravante (fls. 23/24 41/42), atendidos os ditames do art. 42 do Código Penal, não há que se falar em retificação do cálculo.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PEDIDO DE DETRAÇÃO NEGADO - PERÍODOS DE PRISÃO E SOLTURA JÁ CONSIDERADOS PELO R. JUÍZO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DAS PENAS - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001119-91.2019.8.26.0071; Relator (a): Euvaldo Chaib; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data

do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

– Pretendida a aplicação da detração penal – Cômputo do lapso de prisão provisória no cálculo de liquidação da pena já determinado – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001796-61.2021.8.26.0496; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado, deverá ser postulado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, órgão competente para aferir a real situação financeira do condenado criminalmente.

Via de consequência, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao recurso de agravo em execução interposto, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sérgio Ribas
Relator